

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 33-A/2024 CJL
PROTOCOLO: 1280/2023
DATA ENTRADA: 02 de abril de 2024
PROJETO DE LEI nº 9.870 de 2024

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru - REFIS Municipal 2024.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e à Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2024. Projeto de lei nº 9.870/24, de autoria do **PODER EXECUTIVO**. O referido projeto de lei acompanhado de justificativa devidamente formulada pelo Chefe do Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto. A proposição se atém ao fato de dispor sobre o REFIS 2024. Segundo justificativa anexa ao projeto:

“Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa, em regime de urgência, o Projeto de Lei em anexo que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru– REFIS Municipal 2024”. Visando auxiliar o cidadão caruaruense a cumprir com suas obrigações de ordem financeira sem abalar o sustento de sua família, pertinente se faz a edição de um novo programa de recuperação fiscal. O Refis Municipal 2024 novamente dispõe sobre a promoção da regularização de débitos com a Fazenda Municipal, de natureza tributária e não tributária, de pessoa

física ou jurídica, de direito público ou privado, vencidos até a data da formalização do pedido de parcelamento, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei. Nesse sentido, espero, pois, a pertinente e justa apreciação da propositura acostada, com a aprovação do presente Programa, para que os contribuintes municipais gozem dos benefícios para o pagamento de suas dívidas com o Município, contribuindo assim para a otimização da funcionalidade da Administração Pública.”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação Federal e Estadual, no que couber, como deixa claro o art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, §§ 1º e 3º, alínea “b” do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, **exceto as referidas nos parágrafos seguintes.**

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:
(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, **após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação**, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá **o prazo de quinze dias** úteis para **sancioná-lo ou vetá-lo** total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O Projeto de Lei referente à atual análise foi proposto pelo Poder Executivo e tem o objetivo de INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CARUARU – REFIS MUNICIPAL 2024, como é possível afirmar a partir da visualização dos seguintes artigos do projeto abaixo exposto:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Caruaru REFIS Municipal 2024, nos termos desta Lei.
§1º Poderão aderir ao REFIS pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inclusive aquelas que se encontram em recuperação judicial, observadas as Condições previstas nesta Lei.
§2º O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da formalização do pedido de adesão ao Programa, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda os provenientes de lançamentos de ofício realizados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja realizado no prazo previsto no art. 12 desta Lei.
§3º Ficam excluídos do Programa REFIS Municipal 2024, os débitos municipais relativos à **regularização de obras e outorga onerosa**, provenientes da construção civil, disciplinados em legislação própria. (g.n)

Conforme o que o artigo 1º do supracitado projeto determina, o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2024 fica instituído e, de acordo com os parágrafos do mesmo artigo, há o estabelecimento de quem será abarcado pelo Programa e quais são os débitos abrangidos por este. Ato contínuo, estabelece que o ingresso ao Programa tratado pelo projeto será realizado por opção do sujeito passivo que, na situação de pessoa física ou jurídica, fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos através do desenvolvimento de requerimento, o qual terá formulário próprio e será elaborado por órgão competente.

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Já o disposto no artigo 3º sucintamente define a admissão do reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. Ainda em relação ao artigo 3º, os dois primeiros parágrafos deste afirmam a possibilidade de novos débitos poderem ser incluídos no reparcelamento e as porcentagens do total dos débitos consolidados como condições para formalização do pedido de reparcelamento. Ademais, os parágrafos terceiro e quarto determinam a aplicação subsidiária dos pedidos presentes no artigo às demais disposições relativas ao parcelamento previstas na mesma lei e como ocorrerá a atualização do débito consolidado.

Art. 3º Será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamentos ativos ou rescindidos, observadas as condições previstas neste artigo.
§1º No reparcelamento deverão ser incluídos todos os débitos vencidos até a data da formalização do requerimento.
§2º O reparcelamento fica condicionado ao recolhimento, na primeira parcela, de valor correspondente a:
I– 10% (dez por cento) do total de débitos consolidados, limitado a R\$ 5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais);
II– 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento, limitado a R\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte reais).
§3º Os percentuais previstos no §2º deste artigo não se aplicam às situações onde o parcelamento ativo esteja em condição adimplente.
§4º Os percentuais previstos §2º deste artigo não se aplicam aos casos em que o contribuinte opte pelo pagamento em cota única.
§5º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente, aplicando-se todos os encargos legais devidos. §6º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições previstas nesta Lei

Continuando, o art. 4º do Projeto de Lei trata dos prazos relacionados ao Programa a ser instituído. Assim, há a afirmação de que o débito consolidado deverá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, as quais vencerão até o último dia útil do mês e, em relação à parcela de maneira única, não poderá haver valor inferior a 50 (cinquenta) e 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM , respectivamente, para pessoas físicas e jurídicas. Ainda, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 4º informam que o pagamento à vista ou da primeira parcela do débito será realizado em até 5 (cinco) dias do pedido, sob pena de rescisão, e que o vencimento da segunda parcela resume-se ao último dia útil do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela.

Art. 4º O débito consolidado será pago à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, a vencer até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) para débitos de pessoa física e a R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) para débitos de pessoa jurídica.

§1º O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da formalização do parcelamento, sob pena de imediata rescisão.

§2º O vencimento das demais parcelas será o último dia útil do mês subsequente ao da primeira parcela.

O art. 5º demonstra percentuais, porém, estes agora se referem ao abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora até a data da consolidação, assim, havendo 7 (sete) diferentes categorias demonstradas.

Art. 5º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora incidentes até a data de consolidação, nos seguintes percentuais:

I– Cota única: 100% (cem por cento);

II– 02 a 12 parcelas: 90% (noventa por cento);

III– 13 a 24 parcelas: 80% (oitenta por cento);

IV– 25 a 36 parcelas: 70% (setenta por cento);

V– 37 a 48 parcelas: 60% (sessenta por cento);

VI– 49 a 60 parcelas: 50% (cinquenta por cento);

VII– Entrada de 30% (trinta por cento) + saldo em até 06 parcelas: 100% (cem por cento).

Breve e seguidamente, os artigos 6º, 7º respectivamente definem as obrigações que vão sujeitar o contribuinte que aderir ao REFIS 2024, como também a possibilidade de parcelamentos dos honorários e as condicionantes para os imóveis com dados desatualizados, eis os textos:

Art. 6º A opção pelo REFIS Municipal 2024, sujeita o contribuinte a:

I– inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo vencidos até a data do pedido de adesão;

II– confissão irrevogável e irretratável da dívida;

III– aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; IV– desistência expressa e irretratável de ação judicial, nos casos em que o débito a ser incluído no programa REFIS Municipal 2024 estiver sub judice, e/ou desistência irretratável de quaisquer reclamações ou recursos administrativos interpostos bem como renúncia ao direito sobre a qual se fundam.

§1º Os honorários, administrativos ou judiciais, não serão objeto dos benefícios

previstos nesta Lei, podendo, apenas, ser parcelados conforme previsão do art. 6º, do Decreto Municipal nº 056, de 03 de agosto de 2023.

§2º Nos casos de débito executados e/ou protestados, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento de custas processuais e/ou emolumentos.

Art. 7º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2024 para débitos relativos a imóveis cuja titularidade esteja desatualizada, está condicionada ao registro de Protocolo de Averbação, devendo o contribuinte apresentar todos os documentos requeridos pelo fisco para fins de atualização cadastral.

Parágrafo Único. O contribuinte que não apresentar a documentação requerida, ou apresentá-la de forma incompleta ou insuficiente, será excluído do Programa REFIS Municipal 2024, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

As **obrigações acessórias farão jus somente a 30% (trinta por cento) de redução**, e para pagamento à vista, segundo normativo do Art. 8º.

Em relação ao devedor visto como contumaz, o artigo 10º do projeto de lei em esboço acaba por impedir, com base no art. 276-C do Código Tributário Municipal, a utilização de benefícios ou incentivos fiscais presentes no texto legal. Em complementação aos impedimentos, a disposição do artigo 9º afirma que o sujeito passivo será excluído nas hipóteses conflagradas:

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do REFIS Municipal 2024 nas seguintes hipóteses:

I– inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II– cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorpore parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Caruaru e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações decorrentes da adesão ao Programa REFIS Municipal 2024;

III– prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, diminuir ou subtrair receita do sujeito passivo, devidamente comprovado, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa;

IV– inadimplemento de 03 (três) ou mais parcelas, consecutivas ou não, dispensado qualquer ato de comunicação prévia ao sujeito passivo;

V– compensação ou utilização indevida de créditos;

VI– decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

Parágrafo único. A exclusão do Programa REFIS Municipal 2024 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, reestabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, vedada a restituição do montante já recolhido nos moldes desta Lei.

Art. 10 O devedor Contumaz, nos termos do art. 276-C da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Caruaru, não poderá aderir ao Programa REFIS Municipal 2024, sendo vedada a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Aproximando-se do final da análise dos artigos existentes no projeto, os artigos 11 e 12 deste, em ordem, mencionam a Secretaria da Fazenda e a vigência do programa apreciado. Acerca da Secretaria da Fazenda, esta, conforme o que versa o projeto de lei, será competente para a adoção dos procedimentos relacionados à execução do REFIS.

Do ponto de vista da iniciativa, trata-se de uma proposição de iniciativa privativa, mas com competência para análise concorrente com o Poder Legislativo Municipal.

O art. 36, incisos II, III, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal e o art. 131, incisos I, III, IV e V, do Regimento Interno da Casa Legislativa, respectivamente evidenciam as iniciativas das leis que **são de competência exclusiva do Poder Executivo**:

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza** , alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – **disponham sobre matéria financeira, tributária** , orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Tratando-se de matéria financeira/administrativa, a iniciativa para legislar sobre a referida matéria é voltada ao Poder Executivo, como se analisa no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 49 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e **administrativas** .

É interessante notar que o programa REFIS MUNICIPAL 2024 deixa em destaque que, não se aplicam aos débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações acessórias que farão jus tão somente a redução de 30% para pagamento à vista.



Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam aos débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações acessórias que farão jus tão somente a redução de 30% para pagamento à vista.

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa.

6. DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

A proposição está acompanhada de impacto orçamentário e financeiro para o atual ano, juntamente com os dois anos subsequentes, conforme determina a LRF. Além do mais, há a explicitação da metodologia de cálculo empregada, a informação da adequação a LDO e, por fim, a declaração de que a renúncia da receita simultaneamente ocasionará a recuperação da dívida ativa do município e do exercício corrente, que corresponde a R\$ 43.680.159,36 (quarenta e três milhões seiscentos e oitenta mil cento e cinquenta e nove reais trinta e seis centavos), valor equivalente a 3.76% da Receita Corrente estimada para o ano de 2024, assim, compensando os feitos.

**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

FINALIDADE: Instituir o programa de recuperação fiscal de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de formalização do pedido de adesão ao programa.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Imposto Predial e Territorial (IPTU) Taxa de Coleta de Resíduos (TCR)	R\$ 1.104.393,35
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	
Multas e Juros	

Para o cálculo do impacto financeiro, foi utilizada como parâmetro a Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	2024	2025	2026
RC Prevista	R\$ 1.159.003.000,00	R\$ 1.161.542.000,00	R\$ 1.164.087.000,00

Dividindo o valor da dívida ativa atual, pela Receita Corrente, obtém-se o seguinte impacto financeiro decorrente de renúncia de receita:

Ano	2024	2025	2026
Impacto	0,0952%	0,0952%	0,0951%

Em contrapartida, a renúncia desta receita simultaneamente ocasionará a recuperação da dívida ativa do município, que corresponde a R\$ 43.680.159,36, valor equivalente a 3,76% da Receita Corrente estimada para o ano de 2024, o que compensará seus efeitos.

Assim, atendidos os ditames legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Federal 4.320/64.

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observou a necessidade de apresentação destas pelo Relator (a).

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa. E, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

Ressalta a Consultoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo², ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição, cabendo a V.Exas., a conclusão Superior .

É o parecer.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 03 de Abril de 2024.



ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação

² “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”



EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL